



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre os critérios para incorporação da Jornada Especial de Trabalho de 40 (quarenta) horas, para servidores efetivos integrantes do Quadro da Saúde da Prefeitura Municipal de São Paulo.

A Câmara municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O ingresso nas Jornadas Especiais de Trabalho de 40 (quarenta) horas dar-se-á por convocação ou nomeação para cargo em comissão, mediante anuência do profissional e segundo critérios a serem fixados pelo Titular da Pasta, desde que atendam à necessidade e ao interesse público.

§ 1º Os servidores efetivos que, na data de publicação desta Lei, tenham permanecido em Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais - J40, por um período mínimo de 05 (cinco) anos, ininterruptos ou não, por força do exercício de cargo por convocação ou nomeação, poderão optar, em definitivo pela incorporação para fins de aposentadoria nesta Jornada.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador PSB



Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

Ao longo da última década, a incorporação da Jornada Especial de Trabalho de 40 horas por servidores efetivos integrantes do Quadro da Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo foi matéria tratada de forma segmentada, assistemática e até mesmo casuística, gerando distorções e ferindo o princípio da isonomia, relativamente aos servidores públicos que exerceram funções idênticas e cujas situações se equiparam.

Para os servidores ocupantes de cargo efetivo no Quadro da Saúde, o ingresso na Jornada Especial de Trabalho pode ser estabelecido de duas formas: por convocação, decorrente de necessidade ou interesse da unidade administrativa à qual estejam vinculados ou através de nomeação para cargo em comissão, em função de necessidade e da relação de confiança estabelecida entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Na prática, todavia, estas duas modalidades de ingresso não apresentam distinções significativas entre si, uma vez que a ocupação de um determinado cargo, independentemente de ter sido realizada por convocação ou por meio de nomeação para cargo em comissão, não implica em aumento/redução de responsabilidade, carga horária de trabalho ou remuneração para aquele servidor que o ocupa.

Para tanto, é necessário que se tenha em mente que, em se tratando da classe de servidores públicos devidamente concursados, não faz sentido estabelecer distinção entre aquele que se submete a jornada especial por convocação ou por nomeação para cargo em comissão, haja vista que o ingresso na jornada especial de trabalho por qualquer uma destas vias é determinado unicamente por razões de necessidade ou interesse da Administração Pública, seja ela manifestada através da chefia da unidade no caso da convocação ou pela autoridade nomeante no caso de cargo em comissão.

A proposição deste Projeto de Lei visa dar um tratamento sistemático, coerente e isonômico da matéria em tela para todos os servidores efetivos integrantes do Quadro da Saúde que se encontram na situação supracitada.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
Vereador PSB